



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** n. 0000768-30.2014.815.0231

**ORIGIEM** : 2ª Vara da Comarca de Mamanguape  
**RELATOR** : Dr. Alúzio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Município de Itapororoca  
**ADVOGADO** : Bruno Kleberson de Siqueira Ferreira  
**APELADO** : Maria Josefa da Conceição

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de obrigação de não fazer – Município de Itapororoca – Abertura de bar e restaurante – Alvará de funcionamento – Inexistência – Indeferimento da inicial – Falta de interesse de agir – Poder de polícia e autoexecutoriedade da Administração – Desnecessidade de intervenção do judiciário – Manutenção da sentença – Seguimento negado.

- Revela-se dispensável a intervenção do Judiciário se o Município, dotado de poder de polícia, pode decidir e impor diretamente, por seus próprios meios, as penalidades que entender cabíveis às irregularidades eventualmente cometidas pelo administrado.

- Nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Vistos etc.**

O **Município de Itapororoca** interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Município de Mamanguape (fls. 15/17), que, nos autos da “ação de obrigação de não fazer”, ajuizada contra **Maria Josefa da Conceição**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do CPC, por indeferimento da petição inicial.

Nos arrazoados apresentados, fls. 21/28, o Município apelante defende o seu patente interesse de agir. Aduz que expediu comunicados para a promovida, a fim de que esta regularizasse a situação de seu estabelecimento, o que não ocorreu, tendo, co isso, se esgotado o exercício do poder que competia ao ente público.

Afirma o recorrente que é um município de pequeno porte, extremamente pobre, sem as devidas condições de aplicar os atos próprios para punição e fechamento do estabelecimento irregular, sendo cabível e razoável a prestação jurisdicional buscada. Ainda registra o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, de modo a possibilitar a análise meritória.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial de fls. 38/42, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Decido:**

Cuidam os autos de “ação de obrigação de não fazer”, proposta pelo **Município de Itapororoca** em face de **Maria Josefa da Conceição**, buscando como tutela específica o fechamento de estabelecimento comercial mantido pela ré, qual seja, bar e restaurante, em razão da irregularidade da manutenção sem o devido alvará de funcionamento.

Sustenta o Município autor expediu comunicados para a promovida, a fim de que esta regularizasse a situação, o que não ocorreu, tendo, com isso, se esgotado o exercício do poder que competia ao ente público.

Afirma que é um município de pequeno porte, extremamente pobre, sem as devidas condições de aplicar os atos próprios para punição e fechamento do estabelecimento irregular, sendo cabível e razoável a prestação jurisdicional buscada.

Defende o seu interesse de agir na demanda, uma vez que não possui meios administrativos de impedir a atividade danosa ao interesse público, com fulcro no Poder de Polícia.

Sobre a matéria, o renomado jurista Nelson Nery Júnior dispõe que:

*"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado até 1º de março de 2006, SP. Ed. RT, pg. 436).*

No caso em tela, observa-se que o Município de Itapororoca, de fato, possui meios, dentro da esfera do poder de coercibilidade e autoexecutoriedade da Administração, que tornam desnecessária a intervenção do órgão jurisdicional.

Com efeito, constitui atribuição das Prefeituras expedir, fiscalizar e cassar as licenças e autorizações concedidas no uso do poder de polícia administrativa do Município, bem como ordenar e fazer executar diretamente as medidas restritivas ao direito individual e as sanções correspondentes, autorizadas em lei ou regulamento, observado sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins.

O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Tal poder tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, quais sejam, a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

A propósito, extrai-se da doutrina de Hely Lopes Meirelles:

*"A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua*

*decisão, por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia. Com efeito, no uso desse poder a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícias administrativas necessárias à contenção de atividade anti-social que ela visa a obstar. Nem seria possível condicionar os atos de polícia à aprovação prévia de qualquer outro órgão ou poder estranho à Administração. (...) O que o princípio da auto-executoriedade autoriza é a prática do ato de polícia administrativa pela própria Administração, independentemente de mandado judicial. (...) A coercibilidade, isto é, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Realmente, todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado. Não há ato de polícia facultativo para o particular, pois todos eles admitem a coerção estatal para torná-los efetivos, e essa coerção também independe de autorização judicial. É a própria Administração que determina e faz executar as medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade administrativa resultante do exercício do poder de polícia." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª Edição, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, Editora Malheiros, 2006, pg. 475/477)*

dos Santos Carvalho Filho:

Quanto à autoexecutoriedade, ensina José

*A prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução, sem dependência à manifestação judicial, é que representa a autoexecutoriedade. Tanto é autoexecutória a restrição imposta em caráter geral, como a que se dirige diretamente ao indivíduo, quanto, por exemplo, comete transgressões administrativas. (In. Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 96).*

Inserida nesse contexto está a competência do Município para determinar o fechamento de estabelecimento que se encontre instalado e funcionando irregularmente.

**Tais medidas, inclusive, podem ser levadas a efeito com auxílio de força policial do Estado, que pode ser requerida pelo ente público.**

Constata-se, portanto, que a municipa-

lidade, no âmbito administrativo, possui suporte para coibir a manutenção de bar e restaurante independentemente de pronunciamento jurisdicional, evidenciando, assim, falta de interesse de agir.

Impõe-se à colação o seguinte aresto deste egrégio Tribunal de Justiça, que, ressalvada a particularidade, espelha o exato entendimento ora adotado:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SITUAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. AUTOEXECUTORIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compelir materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular. (REsp nº 696.993/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005). - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009805120148150231, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 22-10-2014)

E, ainda, o aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – FECHAMENTO DE PRÉDIO IRREGULAR – AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE DE INVOCAR A TUTELA JUDICIAL.*

*1. A Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compelir materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(REsp 696.993/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 349)*

Ante todo o exposto, com base no art. 557, “caput”, do CPC, **nego seguimento ao apelo**, por manifesto confronto com jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, mantendo-se a sentença inalterada em todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

***Aluízio Bezerra Filho***  
***Juiz de Direito Convocado - Relator***